

Inquérito Civil nº 06.2020.00002540-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

representado neste ato pelo titular da 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville, com atuação na Curadoria do Consumidor, doravante denominado COMPROMITENTE, e "Verduras ES Ltda", inscrito no CNPJ n. 82.846.007/0001-93, estabelecido em Joinville na Rua dos Bororós, 2415, Distrito Industrial, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da Constituição Federal de 1988 – CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF, e art. 81, I e II, da Lei Federal n. 8.078/90 — Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX, da CF e art. 81, III, e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXII, da CF impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV^- defesa do consumidor";

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I, do CDC);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor, dentre outros, obter informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, III do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, (art. 10, *caput*, e art. 39, VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos



à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, §6º, do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6º, VI, do CDC), por defeito do produto (art. 12, *caput*, do CDC);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, §1º, II, do CDC);

CONSIDERANDO a necessidade de rastreamento dos alimentos para identificar a origem de um produto em qualquer momento do processo de produção e distribuição, visando atender o direito do consumidor à informação, preconizado nos arts. 6, III, e 31, ambos do CDC, e, mediante identificação, para que se possa efetivamente reprimir o uso irregular de agrotóxicos, de forma a atender a segurança alimentar, uma vez que o consumo de alimentos contaminados com agrotóxicos proibidos ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à vida e à saúde dos consumidores;

CONSIDERANDO que, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que esteja de qualquer forma impróprio ao consumo (art. 7º, II e IX, da Lei Federal n. 8.137/90);

CONSIDERANDO a necessidade de avaliar continuamente os níveis de resíduos de agrotóxicos existentes nos alimentos expostos ao consumo, visando à tutela do consumidor quanto à segurança dos alimentos;

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento Sem Risco no âmbito do Ministério Público, que conta com a parceria das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, do Desenvolvimento Econômico Sustentável, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; do Ministério da Agricultura e do Abastecimento; da Superintendência do IBAMA em Santa Catarina; do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Santa Catarina; da Procuradoria Regional do Trabalho em Santa Catarina e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Santa Catarina (Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010), cujo objeto é estabelecer estratégias de atuação, integrando os entes de fiscalização e orientação do Estado, com o objetivo de coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecendo a economia agrícola e garantindo o direito básico à saúde de agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio-ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que o consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos e/ou não autorizados e/ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à vida e à saúde dos consumidores; e

CONSIDERANDO que, no ano de 2019, o Parecer Técnico Interpretativo



n. 2019.159, relativo à amostra de RÚCULA, analisada pela AGROSAFETY Monitoramento Agrícola, coletada pela CIDASC (Termo de Amostra de Coleta nº 0360532019) no estabelecimento comercial do COMPROMISSÁRIO, detectou a presença de resíduos de agrotóxico dos seguintes princípios ativos: 1) Cialotrina, ingrediente ativo não autorizado para a cultura, conforme Resolução RE nº 1.714 de 29/06/18 (DOU de 04/07/18); 2) Ditiocarbarmatos, ingrediente ativo não autorizado para a cultura, conforme monografia disponível em http://portal.anvisa.gov.br/documents/111215/117782/M02%2B%2BMancozebe.pdf/975fd d18- 65fd-477c-ab85-217bcb9a0110; 3) Gama cialotrina, ingrediente ativo não autorizado para a cultura, conforme Resolução RE nº 1.714 de 29/06/18 (DOU de 04/07/18); 4) Lambda-cialotrina, ingrediente ativo não autorizado para a cultura, conforme Resolução RE nº 1.714 de 29/06/18 (DOU de 04/07/18); 5) Propamocarbe, ingrediente ativo não autorizado para a cultura, conforme Resolução RE nº 3.270 de 06/08/09 (DOU de 10/08/09), nº 239 de 20/01/11 (DOU de 21/01/11) e nº 345 de 04/02/15 (DOU de 05/02/15).

CONSIDERANDO a necessidade de avaliar continuamente os níveis de resíduos de agrotóxicos existentes nos alimentos expostos ao consumo, visando à tutela do consumidor quanto à segurança dos alimentos, uma vez que o consumo de alimentos contaminados com agrotóxicos não permitidos ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à vida e à saúde dos consumidores; e

RESOLVEM

Celebrar o presente **Compromisso de Ajustamento de Conduta**, com a permissão do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante os seguintes termos:

Cláusula 1ª (Prevenção) - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de comercializar somente produtos em conformidade com legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como, a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, distribuição, apresentação e rotulagem.

Cláusula 2ª (Do monitoramento de qualidade) - Com ênfase na responsabilidade social e no monitoramento da qualidade dos hortícolas comercializados, o COMPROMISSÁRIO assume os seguintes compromissos:

- **2.1.** Apoiar as fiscalizações, garantindo o pleno exercício das atividades de monitoramento de produtos hortícolas, sob responsabilidade da Vigilância Sanitária, CIDASC ou de outro órgão oficial que as execute;
- **2.2.** Para fins de monitoramento, fornecer ao órgão de fiscalização, no ato de coleta das amostras, a ser realizada preferencialmente na área de estocagem de produtos do COMPROMISSÁRIO, em sua embalagem original, se houver, a qualificação do produtor, nos termos da obrigação da Cláusula 3ª deste instrumento.



Cláusula 3ª (Identificação do Produto) - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de somente vender alimentos de origem vegetal com a respectiva identificação do produto, de acordo com a Portaria Conjunta SAR e SES (Secretarias de Estado da Agricultura e da Saúde) n. 459, de 10/08/2016.

Parágrafo primeiro. As informações obrigatórias para a identificação e origem do produto vegetal comercializado embalado, dispostos nas gôndolas do comércio varejista e destinado ao consumo, são: nome do produtor (Razão Social ou Nome Fantasia), Inscrição Estadual ou CPF ou CNPJ, endereço completo, peso ou unidade, código de rastreabilidade do produto, número do lote, nome comum da espécie vegetal, a variedade ou cultivar, bem como outras informações estabelecidas em legislações vigentes.

Parágrafo segundo. A identificação, portanto, deve ser clara e precisa ao consumidor final, a fim de garantir acesso à origem do produto que o estabelecimento comercial disponibiliza, além de possibilitar a responsabilidade do produtor agrícola por eventual irregularidade na qualidade deste produto.

Parágrafo terceiro. Fica estabelecido o prazo máximo de 12 (doze) meses para o COMPROMISSÁRIO adotar a identificação completa do produtor ou, quando for caso, do lote consolidado, de forma padronizada e legível na embalagem, nas caixas ou em qualquer forma de recipiente, findo o qual não mais admitir-se-á a comercialização sem a identificação do produtor.

Cláusula 4ª (Monitoramento de Controle) - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a pagar 01 (uma) análise laboratorial de resíduos de agrotóxicos por ano, nos 12 (doze) meses seguintes à assinatura do presente Termo, preferencialmente do mesmo produto (rúcula convencional) objeto da desconformidade apurada.

Parágrafo primeiro. Para o cumprimento da obrigação desta Cláusula, admitir-se-á somente a prestação do serviço de análise laboratorial de resíduos de agrotóxicos realizada por laboratório com acreditação no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), na Norma de Gestão de Qualidade para Laboratórios Analítivos ABNT ISO IEC 17025, mediante a pesquisa de, no mínimo, 230 (duzentos e trinta) ingredientes ativos de agrotóxicos por amostra.

Parágrafo segundo. A amostra de produto vegetal a ser submetida à análise laboratorial prevista no *caput* da presente Cláusula será coletada a partir de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do presente Termo, por órgão de fiscalização agropecuária ou de vigilância sanitária.

Parágrafo terceiro. O órgão de fiscalização responsável pela coleta será acionado pelo Ministério Público e deverá informar ao COMPROMISSÁRIO, com antecedência mínima de 15 dias, a data e a hora em que será realizada a referida coleta, sendo de responsabilidade do COMPROMISSÁRIO fornecer o material necessário para cada coleta.

Parágrafo quarto. O COMPROMISSÁRIO arcará com os custos da



análise laboratorial de cada amostra e deverá orientar o laboratório a enviar o laudo de cada análise laboratorial em documento eletrônico portável (tipo PDF), a esta Promotoria de Justiça, ao Centro de Apoio Operacional do Consumidor (CCO) e ao COMPROMISSÁRIO.

Cláusula 5ª (Medida Compensatória) - Pelos danos decorrentes da comercialização de alimentos com resíduos de agrotóxicos em desconformidade com os parâmetros legais, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de pagar em prol do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 e regulamentado pelo Decreto Estadual n. 808/12, a MEDIDA COMPENSATÓRIA no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), podendo ser parcelada em 2 vezes (Boletos entregues no ato).

Parágrafo único. A comprovação desta obrigação deverá ocorrer em <u>até</u> <u>05 (cinco) dias</u> após o efetivo pagamento por meio da apresentação de comprovante de quitação a esta Promotoria de Justiça, pessoalmente ou pelo *e-mail:* joinville13pj@mpsc.mp.br.

Cláusula 6ª (Multa Cominatória) - O COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de **R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)** ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), sempre que constatada:

Parágrafo Primeiro. Desconformidade por laudo de análise laboratorial de amostra, coletada em seu estabelecimento, do mesmo tipo de alimento e do mesmo produtor/fornecedor identificados no presente termo de compromisso; e

Parágrafo Segundo. Descumprimento das obrigações assumidas nas Cláusulas Primeira à Quinta.

Cláusula 7ª (Reincidência) - A multa cominatória fixada na Cláusula 6ª é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as obrigações descumpridas.

Cláusula 8ª - (Compromisso do Ministério Público) - O COMPROMITENTE não adotará qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajuste de condutas seja integralmente cumprido.

Cláusula 9ª (Foro) - As partes elegem o foro da Comarca de Joinville para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente Termo.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a



despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Joinville, 19/3/2021.

Elaine Rita Auerbach Promotora de Justiça

Ricardo Luiz Schultz Representante do Compromissário

Robert Lemke Procurador do Compromissário